



CONGRESSO
A LEI 8.666/93 E O TCEMG

REFLEXOS DA LRF NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Márcio Ferreira Kelles
Reuder Almeida (auxiliar)



CONGRESSO
A LEI 8.666/93 E O TCEMG

O CICLO ORÇAMENTÁRIO, A LRF E O ESTATUTO DAS LICITAÇÕES



O EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS



(Art. 1º, §1º)



CONGRESSO
A LEI 8.666/93 E O TCEMG

**O CARÁTER
TETRADIMENSIONAL DO
ORÇAMENTO PÚBLICO:
Político, Econômico, Jurídico e de Controle**

DECODIFICANDO O PLANEJAMENTO

PROGRAMA: instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual.

PROJETO: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, **limitadas no tempo**, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo.

ATIVIDADE: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de **modo contínuo e permanente**, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.



CONGRESSO

A LEI 8.666/93 E O TCEMG

O PLANO PLURIANUAL E O PLANEJAMENTO DE MÉDIO E LONGO PRAZO



MINICURSO



CONGRESSO
A LEI 8.666/93 E O TCEMG

**A LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS E A BUSCA DO
EQUILÍBRIO FISCAL REAL
(a limitação de empenho e a compensação)**

(Art. 4º)



CONGRESSO
A LEI 8.666/93 E O TCEMG

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

(da autorização orçamentária à efetividade da receita)

(Art. 5º, § 5º)





O ART. 16 DA LRF ADENSOU A FASE INTERNA DA LICITAÇÃO



CONGRESSO

A LEI 8.666/93 E O TCEMG

A MARCHA NORMATIVA POR RECURSOS EFETIVOS PARA A CONTRATAÇÃO PÚBLICA

(da mera previsão orçamentária à receita efetivamente realizada)



CONGRESSO

A LEI 8.666/93 E O TCEMG

LEI 8.666/93

Do Procedimento e Julgamento

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;**
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

LEI 8.666/93

CONGRESSO

A LEI 8.666/93 E O TCEMG

Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o [art. 165 da Constituição Federal](#), quando for o caso.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.



CONGRESSO

A LEI 8.666/93 E O TCEMG

Lei 8.666/93

Das Compras

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e **indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento**, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.



CONGRESSO

A LEI 8.666/93 E O TCEMG



A PRÁTICA DANOSA E DELITUOSA DE SUPERESTIMAR AS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS



LRF CONGRESSO

CAPÍTULO IV A LEI 8.666/93 E O TCEMG DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição



CONGRESSO
A LEI 8.666/93 E O TCEMG

**A PRESUNÇÃO DE LESIVIDADE É
ABSOLUTA OU RELATIVA?**



LRF

CONGRESSO
A LEI 8.666/93 E O TCEMG

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea *c* do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.



LRF

CONGRESSO
A LEI 8.666/93 E O TCEMG

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

()§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*

()§ 3º do art. 9º - ADIn 2.238-5 (Medida Liminar) – deferido o pedido de medida cautelar para suspender sua eficácia, até o julgamento final da ação. Plenário, 22.02.2001.*

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.



LRF

CONGRESSO
DE 8.666/93 E O TCEMG

Como Fazer



Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e **serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.**

LRF

CONGRESSO
A LEI 8.666/93 E O TCEMG

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços.



CONGRESSO
A LEI 8.666/93 E O TCEMG

OS REFLEXOS DO ART. 16 DA LRF NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

I – a estimativa do impacto orçamentário

II – a declaração do ordenador de despesa

O QUE SIGNIFICA ?

“ADEQUADA COM A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL”

e

**“COMPATÍVEL COM O PLANO PLURIANUAL E A LEI
DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS”**

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

LRF

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, **a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento** e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.



CONGRESSO
A LEI 8.666/93 E O TCEMG

**A VEDAÇÃO A CONTRATAÇÕES
PREVISTA NO ART. 42 DA LRF**

Seção VI
Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.



CONGRESSO
A LEI 8.666/93 E O TCEMG

**O QUE É CONTRAIR OBRIGAÇÃO DE
DESPESA?**



CONGRESSO
A LEI 8.666/93 E O TCEMG

**A QUE TIPO DE DESPESA SE REFERE O
ARTIGO 42 DA LRF ?**



CONGRESSO

A LEI 8.666/93 E O TCEMG

O PLS-248/2009 E O COMPROMISSO COM A EFETIVIDADE DO PLANEJAMENTO: O ENTRELAÇAMENTO ENTRE OS PROJETOS E ATIVIDADES DA LOA, AS METAS DA LDO COM OS PROGRAMAS DO PPA.



CONGRESSO
A LEI 8.666/93 E O TCEMG

ATENÇÃO

**Aos requerimentos de transparência pública
constantes da Lei Complementar nº 131, de
27 de maio de 2009**



ACESSE "PROJETO FISCALIZANDO COM O TCE", em www.tce.mg.gov.br



CONGRESSO

A LEI 8.666/93 E O TCEMG

PESQUISA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL:

Responsável: Jordana Barbosa da Costa e Castro

Coordenadoria de Área de Biblioteca do TCEMG

MOTTA, Carlos Pinto Coelho (2005) As leis de licitação e de responsabilidade fiscal em seus aspectos de transparência, controle e fiscalização. www.zenite.com.br

SCHIMITT, Paulo Marcos (2003) Lei de responsabilidade fiscal e as normas gerais de contratação pública – questões práticas. www.zenite.com.br

RAMOS NETO, Plínio Valente (2005) Influxos da lei de responsabilidade fiscal no regime das licitações e contratos administrativos – inteligência do art. 42 da LRF. www.zenite.com.br

KOZLOWSKI, Wilson (2005) As licitações e os mecanismo de controle da lei de responsabilidade fiscal (art. 16). www.zenite.com.br

CARVALHO, Daniel Bulha de (2009) Lei de responsabilidade fiscal em licitações e contratos. www.zenite.com.br

MUKAI, Toshio (2009) Os reflexos da Lei de responsabilidade fiscal nas licitações públicas e nos contratos administrativos. Aplicação intemporal da LRF. www.licitação.com.br

NETO, Floriano Azevedo Marques (2002) A execução de obras públicas em face da lei de responsabilidade fiscal. Boletim de Licitações e Contratos. P. 565/567.

FERRAZ, Luciano (2002) Contrato Administrativo – Possibilidades de retomada, prorrogação ou renovação do ajuste – manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial – atenção às exigências da LRF. Boletim de Licitações e Contratos. P. 798/809.



CONGRESSO

A LEI 8.666/93 E O TCEMG

SCHWIND, Rafael Wallbach (2008) Limites à realização de licitações e contratos administrativos em ano eleitoral. Belo Horizonte: Revista Zênite de Licitações e Contratos. Ano XV, nº 172. p. 581/585.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (2001) Aquisição de medicamentos – estimativa de preços observância do princípio da economicidade à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal. Boletim de Licitações e Contratos. P. 518/521.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. Aplicação do art. 42 da LRF. Licitação nos moldes legais. AC 2565/2005. www.zenite.com.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Art. 42 da LRF. AO 1.0388.02.001.402-2/001. www.tjmg.jus.br

JURISPRUDÊNCIA DO TCEMG E TCU:

PA 691.931 – PM DE CAMPOS GERAIS - Rel. Conselheira Adriene Andrade – Sessão 30.10.2007 – 2ª Câmara
Consulta nº 693.503 – PM DE PIMENTA - Rel. Conselheiro Moura e Castro – Sessão 30.11.2005 – Tribunal Pleno

**Consulta nº 706.745 – PM DE SÃO PEDRO DOS FERROS - Rel. Antônio Carlos Andrada – Sessão 28.02.2007 –
Tribunal Pleno**

Consulta nº 668.638 – SAAE Município de Pirapora - Rel. Simão Pedro Toledo – Sessão 13.11.2002 – Tribunal Pleno
TC-009.451/2003-7 – CÂMARA DOS DEPUTADOS - Rel. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti – Primeira Câmara



CONGRESSO

A LEI 8.666/93 E O TCEMG

DOCTRINA SUGERIDA:

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.** 12.ed. – São Paulo: Dialética, 2008.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Gestão fiscal e resolutividade nas licitações.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

Responsabilidade fiscal / Carlos Pinto Coelho Motta... [et al.]. – Belo Horizonte: Del Rey, 2000.



Tribunal de Contas do
Estado de Minas Gerais

CONTATO: COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA DO TCEMG

comissaojuris@tce.mg.gov.br

ACESSE: www.tce.mg.gov.br